

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SIAD: Nº 247/2024

UNIDADE: 1091012

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2304.0067749/2024-54

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica

LICITANTE: MINAS FLORESTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

MINAS FLORESTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.335.683/0001-40, com sede na Rua Projetada, nº 100, Centro, Itamarati de Minas/MG, CEP 36.788-000, por seu representante legal, **GABRIEL CARVALHO CHEIN**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº MG-20.073.647 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 098.928.436-06, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação proferida no processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada “Concorrência”, que recebeu o número de ordem 247/2024, colocando o projeto básico à disposição dos interessados em participar da licitação, com destinação específica

concernente à contratação de empresa para executar a obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, na cidade de Cataguases – MG, consoante se vê do respectivo Edital.

A **MINAS FLORESTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.** foi inabilitada do certame sob a justificativa de que a documentação apresentada não atendeu às exigências constantes no edital quanto à capacitação técnico-operacional e técnico-profissional. Os fundamentos para tal decisão incluem, entre outros pontos:

1. Alegada impossibilidade de somatório de atestados para comprovação da execução de estrutura de concreto armado moldada in loco com volume mínimo de 335 m³;
2. Suposta ausência do Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em relação às Certidões de Acervo Técnico (CAT's) apresentadas.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta conceituada Comissão, desta vez não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu pela inabilitação da Empresa Recorrente, conforme veremos adiante.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DA POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS

A decisão que inabilitou a Recorrente baseou-se, em parte, na interpretação restritiva do item 9.2.6.4 do edital, que veda o somatório de atestados. Contudo, tal vedação contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e a própria Lei de Licitações.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento pacífico de que a vedação ao somatório de atestados deve ser **excepcional e tecnicamente justificada**. No caso em tela, não há justificativa técnica plausível para tal restrição, especialmente porque a experiência adquirida em obras distintas é perfeitamente compatível com o objeto licitado.

No **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**, o TCU consignou que:

“É admitido o somatório de atestados de capacidade técnica para comprovação da experiência necessária, desde que cada um dos atestados seja pertinente e compatível com o objeto licitado.”

Adicionalmente, no **Acórdão nº 1.983/2014**, o TCU estabelece que:

“O edital de licitação deve estabelecer, de forma clara e com a necessária justificativa técnica, a possibilidade de somatório de atestados para fins de qualificação técnica, quando a complexidade e as especificidades do objeto assim o exigirem.”

Mais recentemente, o entendimento foi reforçado no **Acórdão nº 1.237/2021 – Plenário**, que analisou a vedação ao somatório de atestados e concluiu que:

“A vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica em certame licitatório só é admissível quando a amplitude do objeto licitado assim justificar, o que deve ser tecnicamente demonstrado no processo licitatório.”

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora essa interpretação. No julgamento do **REsp 1.685.469/MG**, a Corte firmou entendimento de que:

“A vedação ao somatório de atestados, para fins de qualificação técnica, deve ser restrita aos casos em que a amplitude do objeto licitado justifique tal exigência. Para fins de qualificação técnica, a Administração somente pode exigir dos licitantes as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que indispensáveis ao objeto licitado. Inteligência do art. 30, § 2º, da Lei 8.666/93.”

(STJ - REsp 1.685.469/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017)

Ainda, o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"A comprovação da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional exigida (...) poderá ser feita por meio da apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante."

Portanto, é evidente que o objetivo da comprovação de capacidade técnica é assegurar que o licitante possua experiência suficiente para executar o objeto licitado. Nesse sentido, o

somatório de atestados não apenas atende a esse objetivo, como também amplia a competitividade do certame, permitindo que empresas com ampla experiência, ainda que adquirida em contratos distintos, concorram em condições de igualdade.

Por fim, destaca-se que a vedação ao somatório de atestados fere os princípios da **isonomia, competitividade e razoabilidade**, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, que rege o certame. A exigência de um único atestado que reúna todas as parcelas de maior relevância pode restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

No caso em tela, os atestados apresentados pela licitante, somados, comprovam plenamente a execução de obras compatíveis com o objeto da licitação, atendendo ao objetivo final da comprovação de capacidade técnica.

2. DA LEGALIDADE DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS

No caso em tela, a Recorrente integra consórcio formalmente constituído através de Termo de Compromisso, composto pelas empresas MINAS FLORESTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA (líder, com 85,34% de participação), IMPERIUM ENGENHARIA LTDA (10,68%) e N OLIVEIRA SOARES LTDA (3,98%), especificamente para participação no Processo SIAD nº 247/2024, visando à execução da obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Cataguases/MG, objeto do edital em comento.

A formação do consórcio ampara-se no art. 15 da Lei 14.133/2021, que expressamente permite o somatório de quantitativos de cada consorciado para fins de habilitação técnica. O STJ corrobora este entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DOS CONSORCIADOS. LEGALIDADE.

- 1. É legal a soma das aptidões técnicas das empresas consorciadas para fins de qualificação técnica em procedimentos licitatórios.*
- 2. O propósito do consórcio é justamente ampliar a competitividade, permitindo que empresas que, isoladamente, não atenderiam às exigências de qualificação técnica*

e econômica possam se unir para participar do certame. (STJ - REsp 1.368.139/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2015) (grifo nosso)

A Lei 14.133/2021 trouxe uma importante inovação no que diz respeito ao somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica em consórcios públicos. O artigo 15, inciso III da referida lei estabelece expressamente:

"III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado".

Esta disposição legal representa uma mudança significativa em relação à Lei 8.666/93, que não continha previsão expressa sobre o tema. A nova regra visa ampliar a competitividade nos certames, permitindo que empresas se unam em consórcio e somem suas experiências para atender aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

Como já exposto, o TCU tem reiterado que a vedação ao somatório de atestados deve ser medida excepcional, aplicável apenas em casos específicos onde a complexidade do objeto assim o exija. É importante ressaltar que, mesmo nos casos excepcionais em que se admite a restrição ao somatório de atestados, o TCU entende que deve ser permitido o somatório para contratos executados concomitantemente, pois "se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços"

No Acórdão 1153/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) do TCU foi proferida a seguinte orientação:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico operacional. Licitação de alta complexidade técnica. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser

justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

*([ACÓRDÃO 1153/2024](#) – [PLENÁRIO](#) – Relator: ANTONIO ANASTASIA –
Processo: [007.499/2024-8 launch](#) – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)-
Data da sessão: 12/06/2024 – Número da ata: [24/2024 – Plenário](#))*

Conforme pode-se extrair do entendimento jurisprudencial, a questão de somatório de atestados está intimamente ligada à complexidade do objeto, bem como proporção de quantidade e prazos de execução.

O renomado doutrinador Ronny Charles corrobora este entendimento ao afirmar que: *“Haverá situações em que essa restrição, de somatório de certificados, será justificável, uma vez que quantidades ou proporções menores não comprovarão a necessária experiência sobre a prestação pretendida. Noutros casos, o alcance dos patamares de experiência poderá ser verificado pela soma de atestados, sem qualquer dificuldade na constatação da capacidade da empresa licitante. Assim, a exigência de atestado único, ou de número limitado de atestados deve apenas ser imposta quando imprescindível e necessária à demonstração da aptidão técnica para execução da prestação contratual relevante apontada”* (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – 12. Ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021).

Na mesma linha, o ilustre jurista Marçal Justen Filho ensina que não cabe indagar se o somatório de atestados é ou não admissível: *“O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas, não configura experiência anterior na execução de um objeto similar. Desse modo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem”* (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

No caso em tela, é importante ressaltar que **o edital não trouxe justificativas plausíveis para a vedação do somatório de atestados**. A complexidade do objeto licitado - a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça - não apresenta características que impeçam a comprovação da capacidade técnica por meio do somatório de experiências anteriores em obras similares.

Portanto, a vedação ao somatório de atestados, conforme estabelecido no item 9.2.6.4 do edital, mostra-se injustificada e contrária à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, bem como aos ensinamentos doutrinários sobre o tema. Tal restrição fere o caráter competitivo do certame e impede que empresas plenamente capazes de executar o objeto licitado participem do processo licitatório.

3. DO ATENDIMENTO À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Conforme disposto no item 9.2.2.2 do edital, a licitante deve comprovar, por meio de atestados técnicos, a execução de estruturas de concreto armado moldadas *in loco*, em edificações, com um volume mínimo de **335 m³**.

No caso da Recorrente, a exigência editalícia foi plenamente atendida pelo somatório dos atestados apresentados, os quais comprovam, de maneira clara e objetiva, a execução de serviços que totalizam um volume superior ao exigido. Vejamos:

1. Pouso Alegre - Rua Aquiles Fialho

- **Serviço Executado:** Estacas tipo trado rotativo e cortina de contenção em concreto armado
- **Volume:** 80,43 m³
- **Atestado:** 3203908/2024

2. Escola Sereno (Quadra e Vestiário) - Rua João Dias Neto

- **Serviço Executado:** Construção de quadra poliesportiva e reforma de escola
- **Volume:** 150,25 m³
- **Atestado:** 3173906/2024

3. Quartel - Avenida Astolfo Dutra

- **Serviço Executado:** Construção da sede da 146ª Companhia da Polícia

Militar de Minas Gerais

- **Volume:** 187,43 m³
- **Atestado:** 3118946/2024

4. Taquara - Rua Maria Alcina

- **Serviço Executado:** Reforma de praça, execução de muro de contenção e estruturas de concreto
- **Volume:** 4,41 m³
- **Atestado:** 3204467/2024

5. São Pedro/Bandeirantes - Rua Domingos Vassalo e Rua Fortunato Ribeiro Bandeirantes

- **Serviço Executado:** Escadas hidráulicas e dissipadores
- **Volume:** 29,68 m³
- **Atestado:** 3112043/2024

Somatório Total dos Volumes Executados: 452,20 m³

Como se verifica, o somatório dos volumes apresentados pela Recorrente totaliza **452,20 m³**, ultrapassando com folga o volume mínimo de **335 m³** exigido no edital. Os atestados apresentados não apenas comprovam a capacidade técnica da Recorrente como também demonstram sua vasta experiência na execução de estruturas de concreto armado moldadas *in loco*, em diferentes tipos de obras.

A análise detalhada dos documentos apresentados confirma que os serviços descritos são compatíveis com o objeto do certame, atendendo integralmente ao requisito técnico-operacional exigido pelo edital, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, restou plenamente comprovada a qualificação técnica da Recorrente para executar o objeto licitado, motivo pelo qual se requer a reavaliação da sua habilitação técnica, assegurando a observância dos princípios da legalidade e da competitividade no processo licitatório.

4. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA

Quanto à exigência de que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) sejam acompanhadas do respectivo Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA, é imperioso destacar que tal requisito configura exigência excessiva, além de não encontrar amparo na legislação vigente, extrapolando os requisitos necessários à comprovação de capacidade técnica em desconformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas manifestações, posiciona-se contrariamente à exigência de registro de atestados no CREA como condição de habilitação em licitações. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

Acórdão 655/2016 - Plenário do TCU: *“O registro de atestados técnicos nas entidades profissionais competentes não pode ser exigido como condição de habilitação em licitações.”*

Acórdão 1.849/2019 - Plenário do TCU: *“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA.”*

Acórdão 2.915/2020 - Plenário do TCU: *“A exigência de registro ou validação por parte do CREA de atestados ou documentos similares, como condição de habilitação, não encontra respaldo na legislação federal.”*

Tais posicionamentos confirmam que a exigência de registro de atestados no CREA configura formalismo excessivo e desnecessário à verificação da capacidade técnica da licitante. A Lei nº 14.133/2021 exige apenas que as CAT apresentadas contenham a descrição clara dos serviços realizados e comprovem sua compatibilidade com o objeto licitado.

Ademais, a doutrina corrobora a interpretação de que as exigências de habilitação devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Marçal Justen Filho, em *"Comentários à Lei de Licitações e Contratos"* (2021), afirma: *“A habilitação técnica deve estar restrita aos elementos essenciais para a garantia da execução contratual, não se admitindo formalismos desproporcionais que não contribuam efetivamente para tal finalidade.”*

Outro entendimento relevante é apresentado por Jessé Torres Pereira Junior (2023): “A comprovação de capacidade técnica deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada certame, mas sempre de forma a evitar a imposição de barreiras burocráticas ou de exigências alheias ao objeto contratual.”

No caso concreto, conforme parecer que resultou na inabilitação da Recorrente, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3187340/2024 (página 85 do documento SEI nº 8490188), ainda que atenda à quantidade exigida, foi considerada insuficiente por não estar acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA. Contudo, conforme demonstrado, tal exigência é desprovida de suporte legal e contraria a jurisprudência consolidada do TCU.

Por conseguinte, resta comprovado que as CAT apresentadas pela licitante são suficientes para demonstrar a experiência técnica necessária, atendendo plenamente aos requisitos do edital, sem que se justifique a exigência de registro adicional no CREA.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A decisão que inabilitou a Recorrente viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, basilares do Direito Administrativo. Conforme ensina o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000).

No caso em tela, a interpretação restritiva das exigências editalícias, especialmente quanto à vedação do somatório de atestados e à exigência de registro no CREA, mostra-se desarrazoada e desproporcional ao objeto licitado, ferindo o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre a importância de preservar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em licitações. No **Acórdão 1243/2021** do Plenário, ficou consignado que:

"A atuação administrativa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo que os requisitos exigidos em edital sejam adequados e necessários para atingir os objetivos do certame, sem impor ônus desnecessários aos licitantes."

Sob a ótica doutrinária, Marçal Justen Filho destaca que:

"A exigência de requisitos desproporcionais nas licitações configura violação ao princípio da isonomia e compromete a eficiência do procedimento licitatório, sendo incompatível com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2021).

Dessa forma, a decisão administrativa que desconsidera tais princípios está em desacordo com o ordenamento jurídico e deve ser revista para preservar a competitividade e a legalidade do certame.

6. DO EXCESSIVO RIGOR FORMAL X O INTERESSE PÚBLICO NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

6.1. DO EXCESSIVO RIGOR FORMAL

É cediço que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprova que o licitante tem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de executar os serviços licitados. A respeito da matéria vale a transcrição dos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Dialética, São Paulo:

"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de efeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação deve-se verificar se

o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. (...) Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente contra o formalismo excessivo em licitações. No **Acórdão 357/2015-Plenário**, o TCU afirmou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo."

Não é demais lembrar que o Poder Judiciário já firmou jurisprudência no sentido de entender descabida exigências meramente formais, conforme se infere do julgado abaixo transcrito, que trata de questão idêntica ao fato ocorrido durante a análise dos documentos de habilitação apresentados na licitação em questão, nestes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL AO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

Apelação Cível nº 7003415948-3). (grifo nosso)

6.2. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A inabilitação da recorrente Minas Florestais e Construções, além de injustificada, compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. A análise comparativa dos valores propostos pelas empresas participantes do certame demonstra claramente a superioridade da proposta da Recorrente:

Colocação	Empresa	Valor Proposto (R\$)
Estimado -		11.692.398,87
1 ^a	Minas Florestais e Construções	10.289.311,01
2 ^a	Segunda colocada	10.580.000,00
3 ^a	M. Trindade Construtora Ltda - EPP	10.862.582,90
4 ^a	Quarta colocada	10.874.000,00

A proposta apresentada pela Recorrente não apenas se destaca como a mais econômica, mas também representa uma economia significativa para os cofres públicos:

:

- R\$ 1.403.087,86 em relação ao valor estimado (12% de economia)
- R\$ 290.688,99 em relação à segunda colocada
- R\$ 573.271,89 em relação à terceira colocada, (declarada vencedora do certame);
- R\$ 584.688,99 em relação à quarta colocada

Além disso, é necessário destacar que a proposta da M. Trindade Construtora Ltda - EPP apresenta custos significativamente maiores em relação à Recorrente, impactando diretamente na economicidade do processo licitatório. O princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, estabelece que a Administração deve buscar o melhor resultado com o menor dispêndio de recursos públicos. Nesse caso, a contratação da terceira colocada gera um ônus adicional aos cofres públicos de mais de meio milhão de reais, o que não se justifica diante da habilitação técnica e regularidade fiscal da Recorrente.

Ademais, **as planilhas orçamentárias enviadas pela Recorrente foram devidamente aprovadas**, confirmando a compatibilidade da proposta com o objeto licitado e reforçando a idoneidade técnica da empresa.

Sob a ótica doutrinária, Marçal Justen Filho afirma que:

“A busca pela proposta mais vantajosa é o princípio central das licitações públicas, sendo vedada a exclusão de propostas que preencham os requisitos essenciais do edital por razões meramente formais, sob pena de violação ao interesse público.”

O professor Adilson Abreu Dallari adverte:

"Na fase de habilitação deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. (...) Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público."

Diante do exposto, fica evidente que a inabilitação da recorrente Minas Florestais e Construções por rigorismos meramente formais vai de encontro aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa.

A habilitação da recorrente não apenas atende ao interesse público, como também proporciona uma economia substancial aos cofres públicos, alinhando-se com os princípios de eficiência e economicidade que devem nortear a Administração Pública.

7. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

A Recorrente apresentou diversos atestados que, quando considerados em conjunto, comprovam plenamente sua capacidade técnica para executar o objeto licitado. A experiência acumulada em diferentes obras demonstra a versatilidade e competência da empresa, sendo injustificável sua inabilitação com base em uma interpretação restritiva das exigências editalícias.

O renomado jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", enfatiza:

"A comprovação de experiência anterior deve ser interpretada com cautela. O fundamental é que a qualificação técnica seja avaliada como um meio de garantir que o licitante possui condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado".

Nessa mesma linha, Jessé Torres Pereira Junior argumenta:

"A soma de quantitativos de atestados em licitações para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que exista similaridade entre os serviços, é o melhor entendimento sobre a questão".

No caso em tela, a Recorrente apresentou múltiplos atestados que, quando analisados em conjunto, demonstram inequivocamente sua capacidade técnica para executar o objeto licitado. A experiência acumulada em diferentes obras evidencia não apenas a competência da empresa, mas também sua versatilidade em lidar com diversos desafios técnicos.

A inabilitação baseada em uma interpretação restritiva das exigências editalícias vai de encontro ao princípio da competitividade e ao interesse público na busca pela proposta mais vantajosa. Como bem ressalta Hely Lopes Meirelles:

"O que se exige é a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional da empresa, não o somatório de toda a sua experiência em um único atestado".

Diante do exposto, fica evidente que a inabilitação da Recorrente por uma interpretação restritiva das exigências de qualificação técnica não se sustenta à luz da doutrina e da jurisprudência consolidadas. A análise conjunta dos atestados apresentados demonstra plenamente a capacidade da empresa para executar o objeto licitado, atendendo ao interesse público e aos princípios norteadores das licitações públicas.

Portanto, urge a revisão da decisão de inabilitação, considerando-se a totalidade dos atestados apresentados pela Recorrente como prova suficiente de sua capacidade técnica, em consonância com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aqui expostos.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso;
- b) A reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente, procedendo-se à sua habilitação no certame;
- c) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para apreciação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itamarati de Minas/MG, 28 de janeiro de 2025.

Assinado de forma digital
por GABRIEL CARVALHO
CHEIN:09892843606
Dados: 2025.01.28 16:10:32
-03'00'

GABRIEL CARVALHO CHEIN

Representante Legal

MINAS FLORESTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 43.335.683/0001-40



Gestão de Procedimentos da Lei nº 14.133/21 > **Procedimento eletrônico**

← Parecer de recurso

Data da decisão do recurso

07/02/2025

Parecer*

0 / 1000

Arquivo do parecer*



Você pode enviar **1 arquivo** soltando-o aqui ou clicando aqui para selecioná-lo.
O tamanho **máximo** permitido para cada arquivo é de **20 MB**.

Para que a autoridade competente tenha acesso ao parecer é necessário o acionamento do comando 'Emitir', disponível após a data final do período recursal.

Encaminhar parecer para Autoridade Competente emitir decisão sobre recursos

Sim

CANCELAR

SALVAR

EMITIR



Pesquisar



CPF/CNPJ	Nome do licitante	CPF do representante	Nome do representante	Razão	Contrarrazão
(F000115) - 43.335.683/00... 40	MINAS FLORESTAIS E CONSTRUÇOES LTDA	998.383.116-34	TARCISIO DUARTE LADEIRA	Ver Razão	-

Exibindo de 1 a 1 resultados. Total é 1.

1

10 ▼

